

ensejo de se tomarem outras providências que evitem possíveis fugas de imposto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se também recibos para a incidência da taxa referida no artigo 141 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto-lei n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, as declarações de *vendas a dinheiro, vendas sem lançamento, liquidado, vendido, pago, lançado a crédito* ou quaisquer outras equivalentes, sejam ou não apostas em contas, facturas, títulos ou obrigações de dívida, e bem assim as notas, avisos de crédito ou qualquer outra forma de quitação, quando documentem pagamentos ou sejam exibidos com idêntico fim.

Art. 2.º Quando o recibo seja passado em qualquer documento referente a saldo de contas, no qual se designe a importância total da dívida, a taxa do artigo 141 recairá sobre este valor ou quitação, salvo se o pagamento do sêlo tiver sido efectuado nos recebimentos parciais.

Art. 3.º Todo o comerciante ou industrial é obrigado, para efeitos fiscaes, a arquivar os livros da sua escrituração e documentos comprovativos das operações registadas, incluindo aqueles a que se referem os artigos 1.º e 2.º, pelo espaço de cinco anos.

Art. 4.º A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior será punida:

1.º Com a pena do artigo 10.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, caso se não arquivem os documentos comprovativos das operações registadas, excluídos os referidos nos artigos 1.º e 2.º, ou se verifique, em exame, duplicação, viciação ou falsificação de escrita.

2.º Com a pena do artigo 236.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, não se guardando os documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º, e considerando-se como não selados os documentos inexistentes à data da fiscalização.

§-único. Reconhecida a má fé do infractor no desaparecimento dos aludidos documentos, aplicar-se-á, simultaneamente, o disposto no n.º 1.º d'êste artigo.

Art. 5.º Para execução do artigo 4.º deverá o funcionário, desde que para tal tenha competência, levantar o respectivo auto, em duplicado, que terá força de corpo de delito directo, enviando um exemplar à secção de finanças para aplicação da multa e outro ao respectivo delegado do Procurador da República para instauração do processo criminal, quando seja caso disso.

§ 1.º Não tendo o funcionário competência para levantamento do auto, deverá participar as faltas à respectiva secção de finanças, sob pena de responsabilidade solidária, além da disciplinar que lhe couber.

§ 2.º A êste auto ou participação serão juntos os documentos que o funcionário apreender para prova dos factos ou certidão dos mesmos documentos e dos lançamentos efectuados nos respectivos livros.

Art. 6.º As pessoas que, sem a necessária autorização, venderem valores selados, desde que se prove que obtêm qualquer interesse nessa venda, perdem a favor do Estado todos os valores selados que lhes forem encontrados e incorrerão na multa de 100\$ a 1.000\$.

Art. 7.º A aposição de estampilhas já usadas ou falsificadas equivale à falta de pagamento do imposto.

Art. 8.º É tornado extensivo o disposto nos artigos 211.º e 212.º do regulamento do sêlo em vigor aos demais valores selados já usados ou falsificados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — 47-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

### Decreto-lei n.º 28:222

Reconhecendo-se que devem ser tributados com imposto do sêlo actos que se não encontram incluídos na actual tabela;

Convindo, no interesse geral, a modificação de alguns artigos da mesma tabela, quanto à sua redacção, taxas e forma de pagamento;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 12, 29, 32, 41 e 55 da tabela geral do imposto do sêlo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, passam a ter a seguinte redacção:

	Taxas	Forma de pagamento
Artigo 12 — Anúncios ou qualquer outra publicidade de reclamo:		
I — Por meio de publicidade:		
Em qualquer periódico, incluindo o <i>Diário do Governo</i> , ou em qualquer livro, folheto ou outra forma de publicidade, salvo os que têm rubrica especial nesta tabela, sobre o seu custo . . . . .	3 %	Sêlo especial
A liquidação dêste imposto terá por base, para cálculo do custo do anúncio, a tabela de preços dos anúncios do <i>Diário do Governo</i> para Lisboa e Pôrto; e para as outras cidades e demais terras a mesma tabela com a redução respectivamente de 50 por cento e 75 por cento, cálculo que será feito em relação ao número de linhas em tipo correspondente ao do <i>Diário do Governo</i> .		
Quanto aos anúncios dos processos de execução fiscal, publicados no <i>Diário do Governo</i> , a liquidação será feita por um terço nas execuções até 300\$, por metade nas de 300\$ a 1.000\$ e por inteiro nas superiores a esta quantia.		
Catálogos, programas, reclamos, etiquetas, anúncios e impressos de qualquer natureza, que façam propaganda de produtos, géneros, livros ou de qualquer indústrias, comércios ou divertimentos, editados ou não pelos próprios interessados, por cada edição de 1.000, ou fracção, sem afixação ou exposição:		
Anunciantes de Lisboa ou Pôrto . . . . .	2\$00	Sêlo especial
Anunciantes das outras cidades . . . . .	1\$50	Sêlo especial
Anunciantes das demais terras . . . . .	1\$00	Sêlo especial

Tratando-se de objectos-brindes, as taxas são elevadas ao quintuplo. Para o efeito da liquidação do imposto do sêlo dêstes anúncios, a indicação da tipografia, litografia, ou oficina que executar o trabalho, obrigatória por força do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 12:008, de 2 de Agosto de 1926, deve ser

	Taxas	Forma de pagamento		Taxas	Forma de pagamento
completada com a indicação do número de exemplares de cada edição e data da sua execução, expressa em algarismos. Quando se der a hipótese de o impresso não estar abrangido pelo referido artigo 5.º, ou o objecto de reclamo não poder conter a referida indicação, deverá a mesma ser suprida por uma declaração escrita pelo proprietário da tipografia, litografia ou oficina. Se, porém, se tratar de impressos ou objectos adquiridos no estrangeiro, a declaração será feita pela entidade que fizer a distribuição. A falta de cumprimento da indicação ou a da declaração de que se trata fica sujeita à penalidade do artigo 238.º do regulamento do imposto do selo.			sinados pelo chefe da secção de finanças do respectivo concelho ou bairro, que rubricará todas as suas fôlhas, e no qual se registrarão os nomes dos anunciantes, importância cobrada por cada anúncio e imposto do selo correspondente. Este livro, em face do qual serão passadas as guias para a entrega do imposto do selo devido, que será pago até ao dia 10 do mês imediato, será facultado à fiscalização sempre que seja exigido.		
Ficam isentos os anúncios judiciais de inventários orfanológicos de valor inferior a 5.000\$, os que para fins da sua gerência e atribuições forem mandados publicar pelos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, e bem assim os publicados no <i>Diário do Governo</i> referentes a processos judiciais, fiscais e administrativos em que sejam interessados os corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.					
II — Por meio de publicação falada ou radiodifundida:					
Por cada entidade anunciadora:					
Nas estações emissoras, por mês ou fracção, sobre o seu custo . . . . .	1 %	Sêlo especial			
Nos veículos automóveis, por cada mês ou fracção:					
Anunciantes de Lisboa ou Pôrto . . . . .	6\$00	Sêlo especial			
Anunciantes das outras cidades . . . . .	4\$00	Sêlo especial			
Anunciantes das demais terras . . . . .	2\$00	Sêlo especial			
Nas casas ou recintos de espectáculos e diversões, por mês ou fracção:					
Anunciantes de Lisboa ou Pôrto . . . . .	5\$00	Sêlo especial			
Anunciantes das outras cidades . . . . .	3\$00	Sêlo especial			
Anunciantes das demais terras . . . . .	1\$00	Sêlo especial			
O imposto do selo devido pelos anúncios de que trata esta verba, e expresso em taxas fixas, será pago previamente pelo anunciante, por meio de guia, em triplicado, sendo um dos exemplares, com a verba de pagamento, entregue à entidade que fizer a publicação, sem o que esta não poderá ser feita, sob pena de os seus directores ou gerentes ficarem solidários no pagamento do imposto e respectiva multa.					
As entidades responsáveis pelo pagamento do imposto do selo devido pelos anúncios tributados por percentagens ficam obrigadas a escrever um livro especial, não sujeito a selo, mas com termos de abertura e encerramento as-					
			Artigo 29 — Bilhetes de passagens:		
			I — Por via fluvial e de serviço nos portos:		
			Em quaisquer embarcações, sobre o preço das passagens, quer dos bilhetes, quer de assinaturas . . . . .	5 %	Sêlo especial
			II — Por via marítima:		
			De uns para outros portos do continente da República e de uns para outros portos das ilhas adjacentes, sobre o seu custo . . . . .	2 1/2 %	Sêlo especial
			Do continente para as ilhas adjacentes e ultramar e <i>vice versa</i> . . . . .	0,25 %	Sêlo especial
			Para o estrangeiro . . . . .	0,5 %	Sêlo especial
			III — Por via terrestre:		
			Em veículos de carreiras regulares, incluindo os ascensores e transportes urbanos, qualquer que seja o seu modo de tracção, sobre o preço de cada bilhete e assinatura de passagem . . . . .	3 %	Sêlo especial
			Ficam isentas as carreiras sujeitas ao imposto de camionagem.		
			IV — Por via aérea, sobre o preço das passagens:		
			Dentro do continente ou do continente para as ilhas adjacentes e ultramar e <i>vice versa</i> . . . . .	1 %	Sêlo especial
			Para o estrangeiro . . . . .	2 %	Sêlo especial
			Artigo 32 — Calendários anunciadores:		
			Por cada exemplar de papel ou cartão:		
			Anunciantes de Lisboa ou Pôrto . . . . .	\$30	Sêlo especial
			Anunciantes das outras cidades . . . . .	\$20	Sêlo especial
			Anunciantes das demais terras . . . . .	\$10	Sêlo especial
			Sendo feitos em qualquer outra substância:		
			Anunciantes de Lisboa ou Pôrto . . . . .	\$60	Sêlo especial
			Anunciantes das outras cidades . . . . .	\$40	Sêlo especial
			Anunciantes das demais terras . . . . .	\$20	Sêlo especial
			Ficam sujeitos ao selo deste artigo todos os calendários que contenham qualquer indicação ou legenda anunciativa.		
			O imposto do selo deste artigo, quando pago por meio de avença, terá o abatimento de 10 por cento até 1:000 exemplares, de 20 por cento até 20:000 e de 30 por cento quando o número de exemplares seja superior a 20:000, devendo cada calendário ser carimbado em lugar visível, na Direcção de Finanças, depois de efectuado o pagamento da avença.		

	Taxas	Forma de pagamento		Taxas	Forma de pagamento
<b>Artigo 41 — Cartazes ou anúncios afixados ou expostos em qualquer lugar:</b>					
<b>I — Sendo de espectáculos ou divertimentos públicos:</b>					
De cada espectáculo e por cada cartaz ou anúncio:			Esta taxa, obrigatória em todos os seguros, será paga conjuntamente com o imposto do selo da respectiva apólice.		
Espectáculos em Lisboa ou Pôrto	\$50	Sêlo especial	V — Sendo luminosos, cada um e por cada mês ou fracção de mês:		
Espectáculos nas outras cidades . .	\$30	Sêlo especial	Anunciantes de Lisboa ou Pôrto . .	5\$00	Sêlo especial
Espectáculos nas demais terras . .	\$20	Sêlo especial	Anunciantes das outras cidades . .	2\$00	Sêlo especial
Se não indicar o número dos espectáculos ou divertimentos nem os dias ou noites em que se realizem, cada cartaz ou anúncio:			Anunciantes das demais terras . .	1\$00	Sêlo especial
Espectáculos em Lisboa ou Pôrto	5\$00	Sêlo especial	Quando estes anúncios tenham de superfície menos de 1 metro quadrado as taxas são reduzidas a 50 por cento.		
Espectáculos nas outras cidades . .	3\$00	Sêlo especial	Tratando-se de anúncios luminosos feitos em <i>placards</i> , onde se reproduzam vários anúncios, incluindo os projectados em <i>écrans</i> cinematográficos, por cada um, sobre o seu custo . . . . .	3 %	Sêlo especial
Espectáculos nas demais terras . .	1\$00	Sêlo especial	Para o efeito do pagamento do imposto do selo devido por estes anúncios é obrigatória a escripturação do livro a que alude a nota final ao artigo 12.		
<b>II — Sendo de qualquer outro assunto ou objecto:</b>			O imposto do selo devido por todos os cartazes que forem afixados e expostos pode também ser pago por meio de avença, a qual será concedida com o abatimento de 10 por cento até 1:000 exemplares e de 20 por cento quando em quantidade superior, devendo ser aposto em lugar visível, nos mesmos cartazes, o carimbo da Direcção de Finanças, depois de efectuado o pagamento da avença.		
Os que forem feitos em papel, por cada um e em cada ano civil:			Quando a afixação ou exposição dos cartazes tiver de ser feita fora da área de cada distrito a avença, seja qual for a sua importância, só pode ser concedida pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos.		
Anunciantes de Lisboa ou Pôrto	\$40	Sêlo especial	Pelos cartazes ou anúncios de mais de uma empresa, entidade, ou individuo, serão devidas tantas taxas quantas forem as empresas, entidades ou individuos a quem os anúncios interessarem, considerando-se como sendo um só anúncio as referências às dependências, agências, filiais, fábricas ou armazéns do mesmo anunciante.		
Anunciantes das outras cidades . .	\$30	Sêlo especial	Qualquer alteração ou modificação que se fizer nos cartazes ou anúncios importa a obrigação do pagamento de nova taxa.		
Anunciantes das demais terras . .	\$20	Sêlo especial	Não se acham compreendidos nestes artigos os dísticos ou legendas que os fabricantes apõem nos seus produtos para garantir a autenticidade das espécies fabricadas.		
Os que forem feitos em qualquer outra substância que não seja papel, por cada um e em cada ano civil:			Ficam isentos os cartazes ou anúncios afixados ou expostos nos bufetes, restaurantes, botéquins, quiosques ou em qualquer outros estabelecimentos quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos à venda ou consumo ou à industria explorada nesses estabelecimentos e não contenham qualquer indicação que beneficie outros estabelecimentos ou produtos, e bem assim as tabuletas dos comerciantes ou industriais afixadas nos próprios estabelecimentos, filiais ou sucursais, ou de quaisquer profissões liberais, nos locais onde se exerçam.		
Anunciantes de Lisboa ou Pôrto	1\$50	Sêlo especial			
Anunciantes das outras cidades . .	1\$00	Sêlo especial			
Anunciantes das demais terras . .	\$50	Sêlo especial			
Os que forem pintados em parede, madeira ou placas metálicas ou análogas, gravados, feitos com letras em relevo, em azulejos ou por qualquer outro processo, cada um, e por cada metro quadrado de superfície ou fracção, em cada mês ou fracção de mês:					
Anunciantes de Lisboa ou Pôrto	\$80	Sêlo especial			
Anunciantes das outras cidades . .	\$60	Sêlo especial			
Anunciantes das demais terras . .	\$30	Sêlo especial			
Consideram-se incluídos neste grupo os cartazes que forem expostos em caixilhos.					
Estas taxas terão a redução de 25 por cento e 50 por cento quando, respectivamente, os cartazes tiverem dimensões superiores a 5 metros quadrados e 10 metros quadrados.					
Exceptuam-se os cartazes ou anúncios que conjuntamente servirem para indicação de distâncias quilométricas ou outra orientação de interesse geral, em quaisquer estradas, aos quais será aplicada a redução de 75 por cento.					
<b>III — Tabuletas, chapas ou quaisquer anúncios afixados ou pintados em veículos, por cada anúncio e em cada ano civil:</b>					
Anunciantes de Lisboa ou Pôrto . .	5\$00	Sêlo especial			
Anunciantes das outras cidades . .	3\$00	Sêlo especial			
Anunciantes das demais terras . .	2\$00	Sêlo especial			
Para o efeito do imposto do selo considera-se como anúncio a simples indicação do nome, morada da entidade comercial ou industrial e a simples indicação do produto ou marca.					
<b>IV — Placas ou chapas das companhias de seguros com quaisquer dizeres, por cada uma e por uma só vez . . . . .</b>	3\$00	Sêlo especial			

Ficam também isentos os anúncios com as indicações necessárias para os serviços de exploração de caminhos de ferro e quaisquer empresas de transporte, quando afixados ou expostos nas respectivas estações ou recintos destinados à mesma exploração ou seus veículos.

	Taxas	Forma de pagamento
Artigo 55 — Conhecimento, guia, cautela ou outro documento comprovativo de transporte de mercadoria ou bagagens por via fluvial ou terrestre, sobre o custo do transporte. . . . .	5 %	Sêlo especial
Por via aérea . . . . .	2 %	Sêlo especial

O imposto relativo às bagagens que forem transportadas gratuitamente está incluído no imposto sobre o custo do bilhete que dá direito a esse transporte. Não se comprehendem neste artigo os serviços de camionagem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 28:223

Atendendo à manifesta utilidade pública resultante da constituição do Parque Florestal da Cidade, a que a Câmara Municipal de Lisboa tem de proceder, nos termos do decreto-lei n.º 24:625, de 1 de Novembro de 1934, e aos pesados encargos que, por tais efeitos, oneram a mesma Câmara Municipal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida à Câmara Municipal de Lisboa isenção de sisa pela transmissão de imobiliários por título oneroso relativamente às expropriações dos prédios destinados à constituição do Parque Florestal da Cidade.

Art. 2.º Fica a mesma Câmara Municipal dispensada, pelo período de três anos, do cumprimento do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:339, de 25 de Agosto de 1922, em todas as aquisições referidas no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### MINISTÉRIO DA MARINHA

##### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 28:224

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2.340\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 50.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Direcção das Construções Navais», artigo 79.º «Remunerações acidentais», n.º 3) «Abonos por trabalhos de urgência que sejam executados fora dos horários regulamentares ou em domingos e dias feriados».

Art. 2.º É anulada a quantia de 2.340\$ na verba de 4:500.000\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, no artigo 83.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Materiais para reparações e modificações de navios e embarcações».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

##### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

##### Repartição de Estudos Hidráulicos

#### Decreto-lei n.º 28:225

A Câmara Municipal de Fafe representou ao Governo sobre a necessidade de executar as obras de abastecimento de águas àquela vila, pedindo não só a comparticipação do Estado nas respectivas despesas, pelo Fundo de Desemprêgo, nos termos do decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, mas também que lhe seja proporcionada a receita indispensável para fazer face aos encargos do melhoramento de que se trata.

Convindo que se tomem as medidas necessárias para a resolução do importante problema do abastecimento de águas à vila de Fafe, justa aspiração que o Poder Central accorre a patrocinar, resolve o Governo atender o pedido da Câmara.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Câmara Municipal de Fafe obriga-se a executar as obras de abastecimento de águas à vila de Fafe, conforme o projecto aprovado pelo Governo.